PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016818-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO DANTAS SANTOS e outros IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 02/02/2022, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33 E 35, DA LEI DE DROGAS, E ART. 16, § 1º, DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA — ANÁLISE PREJUDICADA — IMPETRADO NOTICIOU NOS INFORMES JUDICIAIS QUE O ÓRGÃO ACUSATÓRIO OFERECEU A DENÚNCIA EM DESFAVOR DO PACIENTE E DEMAIS INDIVÍDUOS EM 13/03/2022. 2- ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA E DA QUE INDEFERIU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, NO PRIMEIRO DECISUM, ENTENDEU NECESSÁRIA A IMPOSICÃO DA MEDIDA EXTREMA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. TENDO EM VISTA A PERICULOSIDADE DO AGENTE CONSUBSTANCIADA NA QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS APREENDIDAS EM OPERAÇÃO POLICIAL QUE VISAVA O COMBATE DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO E DE FORTES INDÍCIOS DO PACIENTE INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA, APRESENTANDO ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. NA SEGUNDA DECISÃO ENTENDEU NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA. 3- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS ELENCADOS NO ART. 312, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, SENDO SUFICIENTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO -IMPOSSIBILIDADE — AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA ENTENDEU NECESSÁRIA A PRISÃO DO PACIENTE PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS MOSTRAM-SE INSUFICIENTES PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADA E DENEGADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8016818-07.2022.8.05.0000, tendo como impetrantes Ricardo Francisco Dantas Santos e a Defensoria Pública do Estado, Paciente UANDERSON SILVA DOS REIS, e como Autoridade indigitada Coatora, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Nova (BA). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em julgar prejudicada a análise do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016818-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO DANTAS SANTOS e outros IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo cidadão Ricardo Francisco Dantas Santos, inscrito no CPF/MF n.º 808.607.965-15, e Defensoria do Estado da Bahia, em favor de UANDERSON SILVA DOS REIS, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Dirito da Vara Criminal da Comarca de Terra Nova (BA). Em despacho proferido em 04/05/2022,

determinou-se a intimação da Defensoria Pública atuante na Segunda Instância para adotar as providências que entendessem necessárias, porquanto o writ fora impetrado por pessoa não formada em Direito (Doc. 28169088) Narrou a Defensoria Pública do Estado da Bahia que o paciente foi preso em flagrante, no dia 02/02/2022, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 e 35, da Lei 11.343/06, e art. 16, § 1º, da Lei 10.826/03, tendo o Impetrado, após homologar o auto de prisão em flagrante, convertido a prisão em preventiva, na audiência de custódia realizada no dia 03/02/2022. Argumentou que o Paciente pleiteou a revogação da preventiva, cujo pedido fora negado pela autoridade apontada como coatora e pontuou, ainda, a inexistência de fundamentação contemporânea e concreta da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, sobretudo, por ser a reincidência hipótese remota, considerando os bons antecedentes e a primariedade do Paciente. Arquiu que até o momento não foi ofertada a denúncia relativa aos fatos imputados ao Paciente, visto que não consta atrelado ao seu nome qualquer ação penal em curso, encontrando-se à mercê da diligência do Estado-Juiz. Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requereu liminarmente a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do requerente, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo. Decisão indeferindo pedido liminar. determinando que sejam colhidas as informações à autoridade apontada como coatora (Doc. 30288689). Informes judiciais, datado de 23/07/2022, colacionados aos autos (Doc. 32265995). Instada a manifestar-se, a Doutra Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento, declaração de prejudicialidade em relação ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e denegação da ordem de habeas corpus (Doc. 32450504). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/BA, 19 de agosto de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016818-07.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO DANTAS SANTOS IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA Advogado (s): VOTO A Impetrante entendeu caracterizado o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente, em linhas gerais, diante do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia em desfavor do réu; da ausência de fundamentação do decreto preventivo, que "é genérica e utiliza conceitos jurídicos abstratos, relativos à própria descrição normativa do delito" e ausência dos requisitos elencados no art. 312, especialmente pelas condições subjetivas do paciente, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Esclareceu que as drogas e as armas forma encontradas na residência do primo do paciente, Sr. Maicon Costa da Exaltação, "de modo que não se pode atestar que estas estavam de posse do paciente" e que o material apreendido foi encontrado no quarto do Sr. Mailson. 1- DO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA A Impetrante alega excesso de prazo para oferecimento, porquanto o paciente foi preso em 02/02/2022, porém, decorrido mais de 04 meses, o Ministério Público não tinha dado início a ação penal, em total violação aos prazos previstos em lei. Compulsando os autos, em especial, os informes judiciais, percebe-se que a denúncia já foi ofertada pelo Ministério Público, em 13/03/0222, e o

paciente foi citado e apresentou defesa prévia, senão vejamos: "(...) Ato continuo, o Ministério Público do Estado da Bahia, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra UANDERSON SILVA REIS, vulgo MC IRAQUE e outros, em 13.03.2022. Ao Paciente foi imputada a prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, e art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, este por 3x, todos na forma do art. 69 do CP, pelos fatos narrados na denúncia, que segue em anexo. Na decisão proferida no ID Num. 186725214 foi determinada a notificação dos denunciados. O Paciente foi citado, porém não apresentou defesa, sendo nomeado defensor dativo, conforme consta no ID num. 197622079. Na oportunidade, considerando-se que dois denunciados (Mailson Costa da Exaltação Silva e Andryl Lins Xavier dos Santos) não foram notificados pessoalmente, foi determinada a notificação por edital, conforme consta no mencionado ID Num. 197622079. O Paciente apresentou defesa prévia através de defensor dativo, conforme ID num. 211567409. Edital expedido no ID Num. 215899172. Certidão juntada em 19.07.2022, ID Num. 215899206, informou que o réu Andryl Lins Xavier Dos Santos foi localizado e preso, tendo sido liberado na audiência de custódia, estando o mesmo internando em clínica especializada para tratamento de dependentes guímicos, conforme ID num. 206498708. O processo encontra-se, atualmente, aguardando o prazo do edital de notificação de Mailson Costa da Exaltação Silva, bem como a notificação pessoal de Andryl Lins Xavier Dos Santos, vez que foi localizado (...)". Ora, já deflagrada a ação penal em desfavor do paciente e outros réus, prejudicada está a análise do excesso de prova, na esteira do pensamento da Digna Procuradora de Justiça: "(...) Inicialmente, observase que resta superada a alegação de excesso de prazo na mantença do encarceramento do paciente, eis que deflagrada a ação penal contra si, tombada sob nº 8000133-21.2022.8.05.0259, cujo trâmite está regular. Comporta, assim, a declaração de prejudicialidade do pedido nesse aspecto, nos moldes do art. 659 do CPP (...)". Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme aresto abaixo transcrito: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO EXÍLIO. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 318, VI, DO CPP. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA COVID-19. ART. 318, II, DO CPP E RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. RECORRENTE NÃO INSERIDO NA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva para encerramento do inquérito, visto ter a denúncia sido recebida em prazo razoável. Precedentes. 2. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 3. O decreto de prisão está embasado em investigação ampla com interceptações telefônicas e diversas diligências em célula de organização criminosa internacional. O ora recorrente foi tido como líder máximo da "quebrada do PCC no Paraguai", com ascendência sobre 174 faccionados, responsáveis por tráfico internacional de drogas e arma de fogo de grosso calibre. 4. A jurisprudência exige a comprovação de ser o pai o único responsável pela criança, para fins de substituição da

prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do Código de Processo Penal, o que não foi comprovado pelo recorrente 5. A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, art. 318, II, do Código de Processo Penal, conforme a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, exige a demonstração do inequívoco enquadramento do recorrente no grupo de vulneráveis à pandemia de Covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária onde se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC n. 148.465/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022) — Destaquei. 2— DA DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA Alega a Impetrante a ausência de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto lastreada em elementos genéricos, ínsitos ao próprio tipo penal. Da leitura do decreto preventivo, verifica-se que a autoridade coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva, por entender presente um dos requisitos elencados no art. 312, do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública consubstanciada na possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que o paciente integra facção criminosa. Vejamos: "A Autoridade Policial do Município de Teodoro Sampaio-Bahia comunicou a prisão em flagrante JEFERSON SANTOS DAS MERCES e UANDERSON SILVA DOS REIS, qualificados no APF, após cumprimento de mandado de busca e apreensão em razão da suposta prática, respectivamente, das infrações tipificadas no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, I, da Lei n.º 10.826/2003, por fato ocorrido em 02 de fevereiro de 2022, após às 06h00min, no Município Teodoro Sampaio/BA. Narra o APF, conforme termos de depoimento coligidos aos autos, que nesta data, foi deflagrada a "Operação Ártico", com a finalidade cumprir mandados de busca e apreensão, nesta cidade, expedidos pelo Juízo da Comarca de Terra Nova. Destaca que por volta das 06h00, desenvolveram diligência na casa de PAULO MARCELO DOS SANTOS BISPO, localizada na Rua 24 de maio, n.º 78, bairro Rodagem, nesta, cumprindo mandado de busca e apreensão, tendo sido localizadas no quintal da residência: 111 (cento e onze) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína; 22 (vinte e dois) porções, contendo uma erva, sugestiva para "maconha"; 01 (uma) faca, cabo plástico, cor marrom, sem marca aparente; 01 (uma) faca de cozinha, cabo de madeira, cor marrom, enterradas no quintal. Salienta que a busca foi acompanhada pela genitora de PAULO, Sr.ª LUCIANA CARDOSO DOS SANTOS, que na oportunidade informou que Paulo não se encontra nesta cidade, há aproximadamente 02 (dois) meses. Ato contínuo. por volta das 06h00, juntamente com policiais civis e militares, foram para a residência situada na Rua 16 de Agosto, n.º 156, bairro da Areia, chegando ao local tiveram acesso à casa, que foi autorizado pelo genitor de JEFERSON SANTOS DAS MERCÊS. Ressalta que procederam à busca e, perto do sofá da sala, próximo de um celular, foram localizados: 104 (cento e quatro) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína. Que foi dada voz de prisão em flagrante para JEFERSON SANTOS DAS MERCÊS, sendo o mesmo conduzido para esta DT, junto com o quanto apreendido. Sustenta que, em continuidade à operação, por volta das 06h15, as equipes se deslocaram, com a finalidade de cumprir mandado de busca e apreensão na residência situada na Avenida Eduardo Mamede Bizarria, s/n, onde encontraram o indivíduo UANDERSON SILVA DOS REIS. Assevera que chegando ao local, os policiais cercaram a casa, sendo que UANDERSON abriu a porta. Relata que as buscas dentro da residência foram iniciadas, sendo encontrado no

primeiro quarto 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, calibre 38, oxidado; 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, cal. 38, oxidado; 17 (dezessete) munições, cal. 38, aparentemente intactas; 46 (quarenta e seis) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína; 05 (cinco) tabletes pequenos, de uma erva, parecendo ser "maconha", que estavam espalhadas pelo quarto; R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) em dinheiro; 01 (um) colete balístico com 02 (duas) lâminas, cor preta, sem numeração aparente. Sustenta que UANDERSON afirmou que a droga e as armas pertenciam ao indivíduo MAILSON COSTA DA EXALTAÇÃO, indivíduo que havia fugido. Auto de exibição e apreensão, coligido no ID Num.Num. 180074121 - Pág. 13, descrevem os objetos apreendidos. O flagranteado JEFERSON SANTOS DAS MERCÊS, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial (IDNum. 180074122 - Pág. 3), declarou que não tem conhecimento da existência das drogas encontradas na sua residência. Informou que já foi usuário de drogas, tendo deixado de usá-las há mais de 4 anos. Sustentou que não tem qualquer envolvimento com o tráfico de drogas. O flagrateado UANDERSON SILVA DOS REIS, por sua vez, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial (ID num. 180074121 - Páq. 31), relatou o envolvimento dos alvos da operação com o tráfico de drogas, destacando a função exercida pelos mesmos. Afirmou que tinha ciência acerca da existência da droga e das amas dentro de sua residência, porém, informou que o material pertencia a Mailson, indivíduo que fugiu ao perceber a chegada da polícia. Por conduto de advogado o flagranteado Jeferson Santos das Mercês requereu a concessão da liberdade provisória/ ou que fosse assegurado o direito de audiência de custódia, conforme petição coligida no ID Num. 180133880. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A prisão ocorreu ontem. Vieram-me os autos conclusos, nesta mesma data foi realizada audiência de custódia, com a participação dos patronos constituídos e Parquet, já cotando os autos com promoção Ministerial por escrito. É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir. Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram devidamente observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, inexistindo vícios formais. Os presos, os condutores e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados. Também se verifica acostado ao procedimento nota de culpa, devidamente assinadas pelos flagranteados, além do recibo de entrega de preso e auto de exibição e apreensão. Quanto a análise acerca da necessidade da decretação da prisão preventiva dos flagranteados, cumpre pontuar que a custódia preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da prisão, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Examinando-se os presentes autos, verifica-se que estão presentes prova da materialidade e indícios de autoria. Em tese, observa-se o envolvimento do flagranteado em crime doloso, que possui pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, punível com reclusão. Verifica-se, no caso destes autos, que há indícios suficientes da autoria, conforme depoimentos das testemunhas, bem como da materialidade do crime, vez que foi apreendido em seu poder do flagranteado JEFERSON SANTOS DAS MERCÊS :104 (cento e quatro) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína. Já em poder de UANDERSON SILVA DOS REIS foram encontrados 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, calibre 38, oxidado; 01 (um)

revólver marca Taurus, numeração suprimida, cal. 38, oxidado; 17 (dezessete) munições, cal. 38, aparentemente intactas; 46 (quarenta e seis) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína; 05 (cinco) tabletes pequenos, de uma erva, parecendo ser "maconha", que estavam espalhadas pelo quarto; R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) em dinheiro; 01 (um) colete balístico com 02 (duas) lâminas, cor preta, sem numeração aparente, conforme auto de exibição e apreensão (ID180074121 -Pág. 13). Considerando-se o modo como a prática delitiva se desenvolveu, com a manutenção de armas de fogo e diversas drogas com acondicionamento para venda, mantidos em residência, a manutenção da ordem pública há de ser resquardada, o que corrobora a necessidade de manutenção da custódia, não sendo recomendada ex vi legis, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Especialmente em relação ao delito previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe um crescimento acelerado deste grave crime no município de Teodoro Sampaio-BA, o que torna imprescindível a contenção do mesmo, inclusive, como forma de apoio ao trabalho que vem sido desenvolvido pelas polícias civil e militar. Ademais, o delito em tela afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, trazendo como corolário aumento do número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Imperioso pontuar que embora o flagranteado JEFERSON SANTOS DAS MERCÊS, perante a Autoridade Policial, tenha negado a sua participação no tráfico de drogas, o flagrateado UANDERSON SILVA DOS REIS, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial (ID num. 180074121 - Pág. 31), relatou o envolvimento dos alvos da operação com o tráfico de drogas, destacando que: "(...) Sobre os alvos da operação ártico, afirmou que a liderança da facção BDM no município é exercida pelos indivíduos JEFERSON, vulgo "VIÙVO", MAILSON, PAULO MARCELO e "GUI". Ressaltou ser primo do invidiou MAILSON. Que sabe do envolvimento de MAILSON com tráfico de drogas no município, e que o mesmo desempenha a função de Gerente do traficante "pinguim" na cidade. Que tinha ciência da existência de drogas e de armas dentro de sua residência, mas que todo o material apreendido pertencia a MAILSON. Que já viu MAILSON portando as duas armas de fogo que foram apreendidas em sua residência. Que MAILSON ao perceber a chegada rependina da polícia fugiu, deixando as armas dentro para trás. Que conhece de vista a pessoa de JEFERSON, vulgo "VIÙVO" de vista, uma vez que o interrogado tem pouco tempo na cidade. Que o mesmo é um dos lideres da facção no Municipio, sendo responsável pelo contato direto com um individuo de vulgo "PINGUIM". Que conhece o menor ANTONIO CARLOS, vulgo "CARLINHOS, sabendo de sua participação no tráfico de drogas da cidade, sendo um dos "frentes" de uma das bocas de MILSON. Que o individuo ANDRYL, também integrante da facção BDM, exerce a função de vapor dentro do tráfico de drogas. Que todo o tráfico de drogas é realizado no "bar do litrinho" durante os finais de semana e no bairro do Pau Brasil de Cima, próximo ao bar pedra lascada. (..)" O douto representante do Ministério Público, ressaltou: O requisito do perigo da concessão da liberdade, o "periculum libertatis", mostra-se preenchido no caso dos autos, observando-se, pela análise dos documentos acostados, a existência de grave risco à ordem pública na eventual concessão de liberdade provisória ao custodiado. Com efeito, a partir da análise dos elementos constantes dos autos, observa-se que a ação delituosa constitui o próprio modo de vida dos agentes, devendo-se atentar especialmente para os fortes indícios existentes de que estes integram, de forma ativa e participativa, a facção

do Bonde do Maluco. Conforme consta, a facção criminosa Bonde do Maluco — BDM exerce há algum tempo atividades criminosas ligadas, precipuamente, às atividades de traficância de substâncias entorpecentes, sob a liderança do indivíduo MARCOS PHELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "Pinguim", que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido. A liberdade provisória deve, portanto, ser negada, em razão da indicação constante dos autos de n° 8000696-49.2021.8.05.0259, no sentido de que os agentes figuram como os responsáveis pelo Tráfico de drogas na região, no entanto, ainda relacionados e subordinados ao indivíduo comumente conhecido como "PINGUIM", revelando-se imperiosa a sua segregação cautelar. Conforme consta, por meio das investigações policiais, o flagranteado JEFERSON SANTOS DAS MERCÊS possui histórico de ser um indivíduo de alta periculosidade, sendo, inclusive, temido pelos demais membros da facção. Ademais, possui como ponto principal de atuação a região da Pracinha da Rodagem, além de figurar como o responsável pelo aliciamento de menores para o tráfico de drogas e entorpecentes. Noutro giro, no tocante ao flagranteado UANDERSON SILVA DOS REIS, a quantidade da droga apreendida, variedade, forma de acondicionamento, além de todo o material bélico apreendido indicam, sobremaneira, a periculosidade em concreto do Investigado. [grifos]. Feitas tais considerações, entendo que da análise do material apreendido, dos depoimento das testemunhas, bem como dos interrogatórios dos flagranteados, encontra-se demonstrado o suposto envolvimento dos mesmos com os fatos narrados no APF, bem como a periculosidade e envolvimento no infausto mundo do crime, não restando dúvida de que, em liberdade, encontrarão estímulos para continuarem delinguindo, expondo a coletividade a grandes riscos. Nesse trilhar, oportuno colacionar jurisprudência sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (55 MICROTUBOS DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. In casu, a prisão preventiva está motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, circunstanciados na quantidade de droga apreendida com o acusado (55 microtubos de cocaína) e pelo risco de reiteração delitiva, visto que o paciente já foi indiciado pelo mesmo crime de tráfico de drogas e, em outro processo, houve a desclassificação para o delito de uso de drogas. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 495927 SP 2019/0059731-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2019). Com espeque na necessidade de manutenção da ordem pública, em seu moderno conceito, inclusive delineado pelos Tribunais Superiores, de evitar a reiteração de atos desta natureza pelos flagranteados e como forma de acautelar o meio social, afigura-se pertinente a custódia primeva. À luz doexposto, com espeque nos art. 310, II, do art. 312 e 313, I, todos do CPP, acolhendo inclusive parecer do MP, HOMOLOGO o flagrante, convertendo a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA em desfavor de JEFERSON SANTOS DAS MERCES e UANDERSON SILVA DOS REIS, qualificados nos autos (...)" ". - Destaquei. Como visto, razão não assiste à Impetrante, posto que é possível verificar a motivação apresentada pelo Impetrado para demonstrar a necessidade de salvaguardar a ordem pública. Neste particular, analisou as circunstâncias dos crimes imputados ao paciente e demais indivíduos, a quantidade de droga e armas apreendidos na operação policial, concluindo pela periculosidade do paciente. Observa-se que o magistrado apresentou elementos concretos dos autos, bem como dos

argumentos trazidos pelo Ministério Público ao se manifestar pela conversão da prisão. Ora são argumentos válidos para justificar a decretação da prisão preventiva, conforme aresto do Superior Tribunal de Justica que colaciono: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA. CRIME PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRODUCÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. EXCESSO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva, 5. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 6. A alteração do entendimento da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. 7. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que a causa é complexa e não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) Já na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, o Impetrado se valeu dos mesmos argumentos. Vejamos: "UANDERSON SILVA REIS, qualificado nos autos, requereu REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA, aduzindo, em suma, que policiais militares, em cumprimento em de mandados de busca e apreensão referentes a "Operação Àrtico", se dirigiram a residência de Mailson Costa da Exaltação Silva, primo do requerente, chegando ao local, os policiais cercaram a casa e foram recebidos pelo requerente, que abriu a porta da residência sem oferecer qualquer resistência. Aduz que o Sr Mailson empreendeu fuga quando percebeu a presença dos policiais em sua residência, tendo em vista que todo o material apreendido no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão se encontrava em seu quarto, sendo também de sua propriedade. Alega que estava recém-chegado na cidade, apenas passando parte das férias e procurando emprego como barbeiro. Destaca que na data do ocorrido estava apenas visitando o primo em sua residência. Salienta que na audiência de custódia pugnou pela concessão de liberdade provisória. Assevera que está preso injustamente, vez que estava no local errado, na hora errada. Sustenta a desnecessidade de mantimento da prisão preventiva, vez que não subsiste o motivo de sua fundamentação. Acrescenta que é primário, portador de bons antecedentes, boa índole e

conduta. Por fim, requer que seja revogada a prisão preventiva, nos termos do art. 316, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por outra cautelar menos gravosa. O pedido veio acompanhado de documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, opinando, por conseguinte, pela manutenção da prisão preventiva do custodiado, conforme consta no parecer coligido no ID Num. 183338377. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo fundamentar e decidir. Compulsando cópia dos autos, constato que o requerente foi preso em flagrante em 02 de fevereiro de 2022, pela suposta prática dos delitos pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, I, da Lei n.º 10.826/2003. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 03 de fevereiro de 2022, após audiência de custodia, conforme decisão coligida no ID num. 180219513 Cumpre pontuar, que consta na mencionada decisão que requerente foi preso no momento em que a polícia cumpria mandado de busca e apreensão na residência situada na Avenida Eduardo Mamede Bizarria, s/n. Acrescenta que "as buscas dentro da residência foram iniciadas, sendo encontrado no primeiro quarto 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, calibre 38, oxidado; 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, cal. 38, oxidado; 17 (dezessete) munições, cal. 38, aparentemente intactas; 46 (quarenta e seis) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína; 05 (cinco) tabletes pequenos, de uma erva, parecendo ser "maconha", que estavam espalhadas pelo quarto; R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) em dinheiro; 01 (um) colete balístico com 02 (duas) lâminas, cor preta, sem numeração aparente. Sustenta que UANDERSON afirmou que a droga e as armas pertenciam ao indivíduo MAILSON COSTA DA EXALTAÇÃO, indivíduo que havia fugido." Feitas tais considerações, passo a analisar o cabimento da manutenção da prisão preventiva, ora debatida. A prisão preventiva é medida excepcional, de natureza cautelar, sendo indispensável para sua decretação prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312, do CPP. No caso vertente, conforme já fundamentado na decisão proferida no ID num. 180219513, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, extraem-se dos elementos probatórios acostados aos autos indícios suficientes acerca da autoria e prova da materialidade delitiva. Ademais, os autorizadores legais previstos no art. 312 do CPP, permanecem presentes, alguns deles são notórios, como a necessidade de manutenção da ordem pública, prevenindo a reprodução de fatos criminosos, e como forma de acautelar o meio social, vez que a periculosidade do requerente está evidenciada nos autos. Cumpre destacar que a prisão em flagrante do requerente decorreu do cumprimento de busca e apreensão. A Autoridade Policial representou pela expedição do referido Mandado de Busca e Apreensão (autos nº 8000696-49.2021.8.05.0259) aduzindo, em síntese, que no ano do 2021 foram iniciadas investigações relativas à primeira fase da Operação conhecida como "ÁRTICO", com a finalidade de apurar circunstâncias, autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de armas de fogo, tortura e homicídios, fatos ocorridos no Município de Teodoro Sampaio, bem como no Distrito de Lustosa e Zonas Rurais, tendo como autores, traficantes pertencentes à facção criminosa denominada BDM (Bonde do Maluco), a qual tendo como principal motivação a liderança do tráfico no município Teodoro Sampaio e na região. Destacou que a facção criminosa BDM (Bonde do Maluco) há algum tempo comanda as atividades criminosas no munícipio de Teodoro Sampaio, em especial o tráfico de drogas e de entorpecentes, conforme consta no ID

Num. 180074126 - Pág. 5-Pág.12. Dessa forma, dos dados constantes dos autos, está demonstrado que a liberdade do requerente gera risco à ordem pública, vez que a quantidade de drogas, a variedade, a forma de acondicionamento da droga, bem como toda munição e armas apreendidas no momento da sua prisão, demonstram a sua periculosidade. Ademais, o requerente é suspeito de integrar facção criminosa responsável pela prática de delitos graves, especialmente na disputa pelo tráfico de drogas, circunstancias aptas a justificar a prisão preventiva em razão do fundado receio de reiteração delitiva. Não obstante as alegações do requerente, que afirma não ser proprietário do material apreendido no momento da sua prisão, afirmando que a propriedade é do primo Mailson, as referidas informações serão apreciadas em momento próprio. Embora o requerente tenha negado sua participação nos delitos e na facção criminosa BDM, o mesmo informou, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial (ID Num. 180074121 - Pág. 31-Pág.32), com riqueza de detalhes, o envolvimento dos alvos da operação Àrtico com o tráfico de drogas e com a organização criminosa BDM, destacando a função exercida por cada um. Na oportunidade, destacou que sabia o envolvimento de Mailson com o tráfico de drogas no município, e que o mesmo desempenha a função de gerente do traficante "Pinguim" na cidade. Sustentou, ainda, que tinha ciência da existência de drogas e de armas dentro da residência onde foi preso em flagrante. Com efeito, observa-se que o contexto fático que se apresentava quando foi proferida decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor do requerente permanece inalterado, não trazendo a Defesa elementos que contribuam para a soltura do mesmo neste momento de conhecimento perfunctório. Assim, não vislumbro mudança do panorama fático jurídico capaz de ensejar a liberdade do requerente nesta oportunidade, vez que não há notícia de qualquer fato inovador ou argumentos capazes de afastar os fundamentos já expostos na decisão que decretou custódia preventiva do requerente. Dessa maneira, no caso sub judice não houve o desaparecimento das razões que levaram a decretação da prisão preventiva. Ademais, o requerente aduz que em razão das suas condições favoráveis pode responder o processo em liberdade. Contudo, é cediço que dados como bons antecedentes, primariedade e emprego lícito não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, não são, portanto, elementos aptos para acolhida imediata do pedido, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da segregação, como se verifica no caso em tela. Sobre o tema: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISAO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇAO NAO ENCERRADA PREJUÍZOS À LIBERDADE DA PACIENTE. SÚMULA 52, STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Não se conhece da alegação de ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória por não haver sido juntada aos autos. 2. Condições pessoais por si sós não obstam a manutenção da prisão preventiva quando atendidos os requisitos previstos no art. 312, do CPP. 3. Não há prejuízos à liberdade da paciente por não formação da culpa quando o juiz menciona que a instrução já fora concluída. 4. Ordem denegada à unanimidade. (TJ-PI - HC: 00054133620118180000 PI 201100010054134, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de Julgamento: 23/11/2011, 2ª Câmara Especializada Criminal, Data de Publicação: 29/11/2011) Cumpre destacar que os delitos supostamente praticados pelo requerente são graves, que exigem rigor na apuração e que necessitam da segregação provisória do agente. Dessa maneira, diante dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar, verifica-se que as

medidas cautelares diversas da prisão restam insuficientes. Nesse elastério, está demonstrado nos autos elementos suficientes para justificar a prisão cautelar do requerente, que não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, adequada a manutenção da prisão preventiva, não sendo caso de adoção de outras medidas cautelares alternativas, menos gravosas. À luz do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado, mantenho a PRISÃO provisória de UANDERSON SILVA REIS, anteriormente decretada, em garantia da ordem pública, com espegue nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP. Intimem-se. Publique-se". Ora, aqui se faz a mesma observação feita alhures, ou seja, que a autoridade apontada como coatora apresentou elementos aptos a justificar a necessidade da garantia da ordem pública, como a quantidade de armas e drogas apreendidas, além de fortes indícios do paciente integrar facção criminosa. 3- DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DA MEDIDA EXTREMA POR SE TRATAR DE PACIENTE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES, SENDO SUFICIENTES A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Sustenta a Impetrante a ausência dos reguisitos elencados no art. 312, do CPP, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ora, como explanado no tópico anterior, o Impetrado levou em consideração a periculosidade do agente demonstrada pela quantidade de armas e drogas, bem como fortes indícios dele integrar facção criminosa, sendo ele preso em flagrante em operação policial que visava o combate a delitos desta natureza no município de Teodoro Sampaio, elementos concretos extraídos dos autos e aptos indicar a necessidade de se acautelar a ordem pública e, portanto, presente um dos requisitos elencados no Diploma Processual Penal. De outro modo, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram necessárias para salvaguardar a ordem pública. Acrescente-se que o fato do paciente ostentar condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, conforme trecho do HC 708.523/SP, da relatoria do Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022): "(...) 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Habeas corpus denegado. Por tudo quanto exposto, voto pela declaração de prejudicialidade em relação ao excesso e prazo para o oferecimento da denúncia e pela denegação da presente ordem de habeas corpus. Salvador/BA, 19 de agosto de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora